

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517785 - MG (2019/0164429-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES UNIDOS
LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
HENRIQUE DAIBERT DE FREITAS - MG115783
THAIS PEREIRA JARDIM - MG151171
CLÁUDIO FERNANDO ROCHA DA SILVA - MG075230
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO MOURA BOSSI E OUTRO(S) -
MG081313
EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO -
MG106596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGA. SEGURO **1.** DECISÃO FUNDAMENTADA EM EXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. **2.** ANÁLISE DO DISSÍDIO PREJUDICADA. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que a apólice do seguro previa a cobertura apenas quando ocorresse o desaparecimento total da carga, concomitante com o do veículo transportador. A modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal quanto à existência de abusividade de cláusulas contratuais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos bem como a análise e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.785 - MG (2019/0164429-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Cooperativa dos Transportadores Unidos Ltda. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 549):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGA. SEGURO **1.** DECISÃO FUNDAMENTADA EM EXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. **2.** ANÁLISE DO DISSÍDIO PREJUDICADA. **3.** AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante alega que a questão trazida à análise não demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos e tampouco a análise de cláusulas contratuais, não incidindo nas hipóteses das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 573).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.785 - MG (2019/0164429-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES UNIDOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190
HENRIQUE DAIBERT DE FREITAS - MG115783
THAIS PEREIRA JARDIM - MG151171
CLÁUDIO FERNANDO ROCHA DA SILVA - MG075230
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO MOURA BOSSI E OUTRO(S) - MG081313
EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - MG106596

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGA. SEGURO **1.** DECISÃO FUNDAMENTADA EM EXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. **2.** ANÁLISE DO DISSÍDIO PREJUDICADA. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que a apólice do seguro previa a cobertura apenas quando ocorresse o desaparecimento total da carga, concomitante com o do veículo transportador. A modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal quanto à existência de abusividade de cláusulas contratuais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos bem como a análise e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

O Tribunal estadual concluiu que a apólice do seguro previa a cobertura apenas quando ocorresse o desaparecimento total da carga, concomitante com o do veículo transportador.

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 377-401 - sem grifo no original):

De fato, a cláusula 4ª, 4.1.1. da apólice do seguro prevê a cobertura apenas quando há o desaparecimento total da carga concomitante com o do veículo transportador (cf. f. 59).

E, no caso, como já visto, isso não se deu, valendo destacar que o registro de roubo/furto no Detran, segundo consta das ff. 87/88, é apenas da carreta, pois é ela que possui a placa HQN7069/SP.

O cavalo mecânico conta com a placa GVE8190 (ff. 134 e 136).

Isso é o quanto basta, ao meu aviso, para que não se possa reconhecer o direito da parte apelante ao recebimento do seguro.

De outro lado, penso que não se pode negar tal pagamento ao fundamento de agravamento do risco a que alude o art. 768 do Código Civil.

Ocorre que, em uma situação de emergência, é evidente que não se pode dizer que o fato de se deixar uma carreta com uma carga em um posto de gasolina enquanto se envia apenas o cavalo mecânico para o conserto configure, de pronto e necessariamente, um desleixo e o agravamento do risco a que alude o art. 768 do Código Civil.

Noutro giro, ainda que se reconhecesse que faltou algum cuidado maior com a carga, no caso, cabe lembrar o autorizado magistério do eminente Ministro Luiz Edson Fachin, segundo o qual para que a seguradora exonere-se do pagamento, nos termos do citado artigo 768 do Código Civil, há de haver conduta que importe no voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado para receber a quantia indenizatória acordada.

Destaca o eminente Ministro que não basta que a conduta tenha sido praticada voluntariamente pelo segurado, ainda que com culpa grave.

Segundo Sua Excelência, não é qualquer conduta culposa que enseje aumento do risco e, do mesmo modo, não é qualquer elevação do risco por conduta, ainda que voluntária, que permite à seguradora eximir-se do pagamento da indenização ou do capital constantes da apólice.

É preciso que haja a intenção preordenada de obtenção do capital em favor do beneficiário e que essa conduta tenha, nessa medida, dado ensejo ao incremento do risco segurado.

(...)

Assim, penso que, no caso dos autos, é mesmo de se negar a cobertura do seguro, não em razão do agravamento do risco, mas em virtude de o furto da carga não ter sido concomitante com o do caminhão que a transportava.

Por fim, vale notar que o relato dos fatos não é muito preciso, pois, na inicial, a parte apelante disse que a carga teria de ter sido entregue em 27/12/2014.

Já segundo o BO lavrado pelo motorista, visto à f. 35, ele saiu de Visconde do Rio das Velhas em 27/12/2014.

Ora, como poderia o motorista ter de entregar a carga nessa mesma data em São Luís do Maranhão?

Não bastasse isso, segundo o mencionado BO, teria o furto ocorrido entre os dias 1º/02/2014 e 06/02/2014.

Ora, a carga ficou no posto durante pelo menos cinco dias sem qualquer providência por parte da parte apelada ou de seu preposto?

E mais: tenha saído o motorista no dia 20 ou no dia 27/12/2014, teria ele chegado em Tocantins somente mais de um mês depois?

E, ainda: se a carga deveria ter sido entregue no dia 27/12/2014, como se explica o fato de a segurada, a parte apelante, ter acionado a seguradora, parte apelada, somente em fevereiro do ano seguinte?

Há algo não muito claro e preciso nesse relato, data certa.

Assim, por força dessas razões, penso que se há de manter a sentença apelada.

Desse modo, a modificação das premissas firmadas na origem, de modo a acolher a irresignação recursal quanto à existência de abusividade de cláusulas contratuais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos bem como a análise e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Registre-se que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.517.785 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0164429-1

Número de Origem:

10720150002593003 00025931720158130720 0000148995201917 2019000340945 10720150002593002
10720150002593001 10720150002593 0720150002593 0002593172015

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES UNIDOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190

HENRIQUE DAIBERT DE FREITAS - MG115783

THAIS PEREIRA JARDIM - MG151171

CLÁUDIO FERNANDO ROCHA DA SILVA - MG075230

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO MOURA BOSSI E OUTRO(S) - MG081313

EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - MG106596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES UNIDOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI - MG083190

HENRIQUE DAIBERT DE FREITAS - MG115783

THAIS PEREIRA JARDIM - MG151171

CLÁUDIO FERNANDO ROCHA DA SILVA - MG075230

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO MOURA BOSSI E OUTRO(S) - MG081313

EDUARDO AFONSO MENDES FONSECA FILHO - MG106596

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020